

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA); e

d) Cadastro de Licitantes Inidôneos.

V - Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA) relativamente às pessoas indicadas no inciso I deste artigo.

§ 1º A existência de sanção vigente de impedimento ou proibição de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade constituirá causa de inadmissibilidade do requerimento, observados o alcance, o prazo e os efeitos da penalidade aplicada.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se às pessoas físicas e jurídicas alcançadas pelos efeitos da sanção, inclusive nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica ou de extensão regularmente determinada pela autoridade competente.

§ 3º Informações públicas ou oficialmente comunicadas sobre investigações, ações judiciais, condenações ou outros fatos relevantes atribuídos à entidade ou a seus sócios controladores, sócios com poderes de administração, administradores ou beneficiários finais, especialmente quando relacionados a fraude, corrupção, lavagem de dinheiro, crimes cibernéticos, acesso indevido a dados, disseminação de programas maliciosos ou violação da segurança da informação, poderão justificar:

I - a realização de diligências complementares;

II - o sobrestamento da análise do requerimento;

III - a avaliação individualizada dos riscos; e

IV - a adoção de medidas cautelares de suspensão do acesso, destinadas à proteção dos dados, dos sistemas e da segurança institucional.

§ 4º As circunstâncias previstas no § 3º não constituirão, por si sós, impedimento definitivo ao acesso, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei ou decorrentes de decisão administrativa ou judicial vigente.

§ 5º As decisões fundamentadas neste artigo observarão a gravidade, a atualidade e a pertinência dos fatos, a relação entre a conduta identificada e os riscos inerentes ao acesso, bem como os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

.....
Art. 9º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais a eles vinculados poderão limitar ou bloquear o acesso a sistemas ou serviços, via API ou não:

.....
I - caso identificado comportamento inautêntico ou consumo abusivo de dados por parte do usuário; e

II - caso o usuário deixe de atender aos requisitos de habilitação estabelecidos nesta Portaria.

....." (NR)

Art. 2º As entidades privadas já credenciadas na data de publicação desta Portaria deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, adotar as providências necessárias à adequação aos preceitos nela estabelecidos, em atendimento às medidas e orientações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 448 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a Portaria CNJ nº 6/2016, que institui o Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 18378/2026,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Presidência nº 6/2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - Luciana da Veiga Oliveira, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

III - Haroldo Dutra Dias, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

IV - Tani Maria Wurster, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

VI - Larissa Camargo Pinho, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Rondônia;

VIII - Mário César Ferreira, Professor Titular do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília;

XI - Ciwannyr Machado de Assumpcao, servidora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

XII - Meg Gomes Martins de Ávila, servidora do CNJ, que secretariará as atividades do Comitê;

XIII - Marcelo de Abreu Rocha, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

XIV - Taís Betânia Fusinato, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

XV - Fabiana Mello Paes Barreto, servidora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

XVI - Thatiane Carrilho Simões Lemos, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 451 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a Portaria Presidência nº 124/2024, que institui o Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 03385/2024,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Presidência nº 124/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XXVI – Maria Cristina Diniz Caixeta, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

XXVII – Maria Roseli Mendes Alencar, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

....." (NR)